**ALIENAÇÃO PARENTAL¹**

*Erica Alencar dos Santos²*

*Anna Valéria de Miranda Araújo Cabral Marques³*

**1. Descrição do caso**

Camila e Rodrigo foram casados por dez anos, período no qual nasceu Fernanda, cuja idade é de 10 anos, atualmente. Essa união se dissolveu por conta da traição de Rodrigo com Zélia (melhor amiga de Camila). Com separação judicial, Camila passou a ter a guarda única de Fernanda e mudou-se para a casa dos seus pais (avós maternos da menina). A partir de então D. Carmem (a mãe da Camila) ainda ressentida e com tendência à vingança, passou a falar mal de Zélia para sua neta, e também do seu pai. Fernanda acreditando nas mentiras da avó já não quer mais ir para a casa do pai e repudia Zélia, e, por conseguinte se tornando uma criança agressiva em relação ao seu meio social. Em sua festa de aniversário de 10 anos, ao ver o pai chegar com Zélia, Fernanda disse que o odiava e que não queria mais vê-lo, tentando até suicídio. D. Carmem ainda magoada convence Camila a se mudar repentinamente à noite, para outro Estado, fator este que dificultará sobremaneira o contato entre pai e filha. A problemática objeto de análise se assenta nas orientações jurídicas requeridas por Rodrigo para agir em tal situação.

**2. ARGUMENTOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR CADA DECISÃO**

**A)Existência de Alienação Parental**

Trata-se o caso em análise de suposta ocorrência de síndrome da alienação parental (SAP), possivelmente realizada pela avó (D. Carmem) - alienadora da vítima, a criança alienada, após a separação judicial da sua filha Camila com o ex-marido Rodrigo, como também pela mãe, Camilla.

É necessário a priori que se pontue acerca da Lei da Alienação Parental, de nº 12.318, sancionada no dia 26 de agosto de 2010, e conceitua o instituto de alienação parental. No seu artigo 2°, que seria: “a interferência na formação psicológica do menor, a criança ou o adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. E é possível perceber a exata configuração da disposição legal no caso em tela

Visto é imprescindível ressaltar que a participação dos avós na dinâmica familiar é apenas complementar, é de assessorar, nunca exclusiva, no que tange ao poder familiar somente compete aos pais, avós não tem poder familiar, pois avós não faz parte da família originária. Existindo a possibilidade dos avós de terem a guarda, obrigação alimentar ou tutela, porém jamais serão adotantes, pois quem está em linha reta não pode adotar.

E assim Carlos Roberto Gonçalves (pg. 486, 2005), ensina: “O dever de sustento recai somente sobre os pais (CC, art. 1.566, IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes”.

O paragrafo único do artigo 2º da referida Lei, traz formas exemplificativas de atos de alienação parental, além de atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, a saber:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

As condutas supracitadas nos incisos I ao IV são percebidas no caso em análise, que são atos que estão sendo praticadas pela D.Carmem (avó da menor) de forma clara, e evidencia-se o inciso V refletido na conduta da mãe (Camila), porém essa o faz motivada por conselhos da mãe (D. Carmem) que considera ser o melhor pra própria filha e neta, pois desta forma tem o objetivo de distanciar o pai da filha. Concluir-se-á neste caso, que é a avó (D.Carmem), a autora da alienação parental.

Uma vez identificado e configurado o ato de alienação parental, se faz necessário a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz. O andamento do processo terá prioridade e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz tomará as medidas cabíveis, urgentemente, para a proteção da integridade psicológica do menor.

Ao fazer alusão à referida Lei, no seu artigo 6º, elenca as sanções aplicáveis ao agente(s) com intuito de inibir a alienação parental e seus efeitos nefastos, em que o juiz poderá “cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”: I – declarar à ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, neste caso a avó da menor (D.Carmem) e também em relação à mãe (Camila); II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, neste caso em relação ao pai da criança (Rodrigo); III – estipular multa ao alienador, nesta hipótese em relação à avó e a mãe de Fernanda; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, tanto em relação a Fernanda (a menor) quanto ao alienador; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, nesta hipótese em favor do pai da criança (Rodrigo); VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, medida em relação ao domicílio da criança (Fernanda) que será provisório e VII– declarar a suspensão da autoridade parental, em desfavor a mãe (Camila).

E ademais, em seu parágrafo único, do mesmo artigo, se houver “mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

A que se falar que é nítido e indubitável a responsabilidade da avó e da mãe da criança, a qualquer das sanções (decisões) elencadas acima.

É sabido, que a contínua e ampla convivência do menor com pai e mãe, serve de antídoto contra eventuais atos de alienação parental, pois a criança ou adolescente ao ter permanente experiência emocional saudável, torna-se blindada de eventuais distorções. Além disso, sob o aspecto subjetivo, um ponto importante da guarda compartilhada é viabilizar a noção de que mãe e pai são responsáveis pela formação da criança e exercem sobre o filho o poder familiar exclusivo. E ademais, isso é uma nova referência, um padrão novo de organização da dinâmica familiar, do ponto de vista social.

Em alguns casos, percebe-se que a alienação parental pode subsistir ou inviabilizar a efetivação da guarda unilateral ou compartilhada (art.1583, § 1º, CCB). Nesse caso a intervenção do Estado, por intermédio do Ministério Público e do juiz, é decisiva para reorganizar a dinâmica segundo a lei e, por consequência, de forma mais saudável.

É cogente falar que a guarda de menores consiste na responsabilização atribuída um só dos genitores ou conjunta, o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1583, § 1º, CCB), a propiciar a estes filhos, afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, saúde, educação e segurança (art.1583, incisos I a III, CCB).

E concordando, nas palavras de Silvio Rodrigues, a saber:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho (RODRIGUES, Silvio, pg. 344, 1995).

A guarda do menor é concomitantemente direito e dever. E assim, inferir que o poder familiar é um antecedente à presença da guarda. Destarte, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imperativo que os pais estejam em pleno gozo do poder familiar.

É possível concluir que a alienação parental como já exposto, produz consequências nefastas ao menor e a dinâmica familiar, pois impede a relação próxima de um genitor com o seu filho, ocasionando sequelas o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. E uma solução a este caso, seria o pai (Rodrigo) pleitear a guarda compartilhada, que resultaria em mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida da filha.

E não sendo viável a guarda unilateral ou única por parte dele, tendo em vista que a mãe (Camila) praticou condutas sendo influenciada pela própria mãe (D. Carmem), avó da menor, e que talvez não fosse justo, aquela perder a guarda da única filha (Fernanda). E ainda traria melhores resultados à formação de Fernanda (a menor), sendo mais propício a mesma. A finalidade da guarda compartilhada seria garantir o convívio próximo e a participação dos pais (Camila e Rodrigo) na pluralização de responsabilidades em relação à filha, manter os laços de afetividade, estabelecendo democratização de sentimentos, minimizando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária, como garantia de um direito fundamental e o princípio da igualdade dos direitos e deveres dos pais.

 E ainda resguardar o direito do menor e de seus dois genitores, dando fim na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (da mãe) e pela alienação parental por parte da avó da criança, no caso em tela.

**B) Inexistência de Alienação Parental**

 É imprescindível, iniciar ressaltando a única possibilidade da não existência de alienação parental, apenas em relação à mãe (Camila), tendo em vista que a mesma na verdade só será penalizada (receberá sanção referente ao art. 6º da LAP), caso aconteça a pretendida viagem, sem apresentar motivos plausíveis para a mudança abrupta, e também que corrobora para a inexistência de alienação parental o fato de a viagem ser para futuro incerto, ou seja, ela ainda não ocorreu no mundo dos fatos.

 E ainda, deve-se destacar a ausência de provas que comprove a existência de alienação parental. Concernente ao caso em análise, não houve a perícia, esta, facultada ao juiz solicitar se necessário, conforme artigo 5º da Lei de nº [12.318](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1024943/lei-12318-10)/2010 (LAP), que dispõe: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Ao complementar no seu §1o: “o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”.

 Portanto, diante o exposto, é cogente concluir que pela ausência de provas, neste caso o laudo pericial ou perícia, que comprovasse indícios e ocorrência de alienação parental em relação ao genitor alienado (Rodrigo), e ao menor envolvido (Fernanda) e também pela razão da pretendida viagem ser para um futuro incerto, em outras palavras, ela ainda não ocorreu, e se não ocorreu não se tem elementos comprobatórios suficientes para atestar a alienação parental. E ainda, se caso ocorresse à viagem, sem Camila (mãe) apresentar motivos plausíveis para a mudança repentina, esta, assim poderia ser penalizada, com a suspensão da autoridade parental (art. 6º, VII), e conforme artigo 1.637, CCB. Consubstanciando assim, a não existência de alienação parental em relação apenas a mãe (Camila), de Fernanda, a menor no caso em tela.

**2.1 DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS E VALORES (Explícitos e/ou Implícitos) CONTIDOS EM CADA DECISÃO POSSÍVEL**

**A. Existência de alienação parental:** síndrome da alienação parental (SAP); princípio da paternidade responsável; convivência familiar; poder familiar; guarda compartilhada dos pais.

 **B. Inexistência de alienação parental**: ausência de provas para atestar a alienação parental; inexistência de perícia; suspensão da autoridade parental ou poder familiar.

**REFERÊNCIAS**

BONFIM, Thiago José de Souza. **Um novo rumo para a paternidade no cenário jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/348/342>>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. **Lei n° 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera do art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\_parental\_e\_suas\_consequencias.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa de. **Síndrome de alienação parental**. Rev. Pediatria. 2006. Disponível em: < <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

GÓIS, Marília Mesquita. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 08 de outubro de 2013.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

PINHO, Ana Carla. **A Alienação Parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção.** Rev. USCS- Direito. dez. 2011. Disponível em: <<http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1639>>**.** Acesso em: 05 out. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 1995.